



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 699, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 679.1

Trata-se de pedido de suspensão de exercício de quaisquer poderes de gestão, disposição patrimonial ou representação, conferidos ao mandatário José Roberto Gonçalves, em razão da outorga de procuração geral, com amplos poderes de administração das empresas Recuperandas para um terceiro, **JOÃO GUILHERME MINEO RODRIGUES**, apresentado por **JONAS BATISTA DAVID**, sócio minoritário da Recuperanda **RODAVI BATERIAS**.

Em contrapartida, no mov. 687.1, as Recuperandas informam que a procuração foi outorgada ao terceiro alienígena, pois o sócio administrador da empresa realizou uma viagem para fora do Estado do Paraná, com o objetivo de solucionar problemas familiares.

Portanto, após o retorno do sócio administrador, a procuração outorgada ao terceiro **JOÃO GUILHERME MINEO RODRIGUES** foi revogada,





conforme a escritura pública registrada no 2º Tabelionato de Notas de Apucarana, Estado do Paraná (movs. 687.2 e 387.3).

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

2. DO PARECER

Analizando de forma detida o contrato social da Recuperanda RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA, mov. 1.80, restou determinado, ao sócio administrador da empresa Recuperanda, Sr. José Roberto Gonçalves, na cláusula 6ª, a seguinte disposição, conforme colacionado abaixo:

13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª: O Sócio Administrador terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, **assinando isoladamente**.

Parágrafo Primeiro: No limite de suas atribuições, o sócio administrador poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituírem na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandado judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Ou seja, conforme o trecho acima, o administrador poderá outorgar procuração a terceiro, em nome da Sociedade, para substituí-lo na prática dos atos de sua competência.

Assim sendo, o art. 64 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre as hipóteses em que o administrador da empresa poderá ser afastado de sua gestão.

Ademais, exsurge nos autos em epígrafe a inexistência de atos dispostos no artigo 64 da Lei 11.101/2005, com a finalidade de afastar o sócio administrador de suas funções descritas no contrato social da Recuperanda.





Outrossim, a procuração foi outorgada em 17 de junho de 2025 e revogada em 25 de julho de 2025. Ressalta-se, ainda, que o pedido de suspensão dos poderes conferidos ao administrador da Recuperanda foi protocolado nos autos em 13 de agosto de 2025, ou seja, após a revogação da referida procuração outorgada ao terceiro.

Portanto, salvo melhor juízo, opinamos pelo improvimento do pedido de suspensão dos poderes de gestão do administrador Sr. José Roberto Gonçalves, em razão da procuração outorgada ter sido revogada pelo administrador da recuperanda após a manifestação do sócio minoritário, e, além do mais, não há comprovação nos autos de atos passíveis de afastar o sócio administrador da condução da Recuperanda.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 28 de outubro de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

